

CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO
PRIMEIRA CÂMARA **SESSÃO: 02/03/10**

CONTAS ANUAIS

59 TC-001677/026/08

Prefeitura Municipal: Populina.

Exercício: 2008.

Prefeita: Maria Regina Salmazo Custódio.

Advogado(s): Aparecido Carlos Santana.

Acompanha(m): TC-001677/126/08.

Auditada por: UR-11 - DSF-I.

Auditoria atual: UR-11 - DSF-I.

Em apreciação, no processo em epígrafe, as contas anuais, atinentes ao exercício de 2.008, da PREFEITURA MUNICIPAL DE POPULINA.

A conclusão do laudo de auditoria, elaborado pela Unidade Regional de Fernandópolis, apresentou, em síntese, ressalvas aos seguintes aspectos:

1. **PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO FÍSICA** - índices de desempenho operacional na saúde: as taxas de mortalidade infantil, na infância e de mães adolescentes são maiores que o da região de governo; não existe política municipal específica para desenvolvimento na educação básica, porquanto o ensino não foi municipalizado; **EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** as peças contábeis apresentadas não correspondem aos movimentos contábeis encaminhados ao sistema Audep; o balanço da administração não traz o fundo de previdência;
2. **DÍVIDA ATIVA** - cobrança amigável infrutífera, pois os recebimentos corresponderam a apenas 15,33% do saldo anterior; não houve execução fiscal; aumento de 48,65% do saldo da dívida; há no saldo não atualizado créditos lançados desde 2002, portanto, prescrição; não há esforço no recebimento da receita própria; permanência de funcionários e fornecedores no rol de devedores;
3. **ROYALTIES** - segundo a análise da auditoria o município não movimentou, em conta vinculada, os recursos recebidos a esse título;

4. **DESPESAS COM ENSINO** - a auditoria constatou a existência de despesas com uniformes, tecidos, aviamentos e kit DVD revista infantil, em desconformidade com a LDB, as quais foram excluídas do cômputo do ensino; emissão de alerta pela não entrega do parecer do Conselho do Fundeb em abril/08 e pelo não atendimento do artigo 212/CF e aplicação dos recursos do Fundeb em junho e setembro;
5. **DESPESAS COM SAÚDE** - nas metas do relatório de gestão, por não possuir quantitativos físicos, inexistem parâmetros de avaliação da saúde para melhoria da qualidade dos serviços e prevenção de doenças;
6. **RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL** - INFLUÊNCIA DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO SOBRE O RESULTADO FINANCEIRO: apuração do resultado prejudicada em face do sintético e incompleto balanço apresentado;
7. **LICITAÇÕES** - não licitou o correspondente a 50,75% de sua despesa total passível de licitação, indicando fuga de procedimento licitatório;
8. **ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS** - descumprimento;
9. **PESSOAL** - benefício (gratificação por nível universitário) concedido a servidores ocupantes de cargos cuja função pressupõe a exigência de nível universitário; concessão de gratificação (regime especial de trabalho) ao servidor que ficar à disposição por 24 horas diárias sem critérios objetivos; na reestruturação do quadro de pessoal a auditoria anotou que a Prefeitura não adotou critério objetivo ou lógico na fixação das referências do quadro de pessoal e, ainda, que a reorganização restringiu-se a pontos específicos, não havendo critérios objetivos na fixação de vencimentos e mantendo incoerências salariais;
10. **TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS** - a relação de bens patrimoniais baixados (466 itens), não confere com a totalização contábil, havendo, portanto, inconsistência; as disponibilidades de caixa são depositadas parcialmente em bancos estatais;
11. **LIVROS E REGISTROS** - o conteúdo dos registros verificados pela auditoria "in loco" não corresponde aos balanços e demonstrações apresentados nas prestações de contas;
12. **ATENDIMENTO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL** - há inconsistências contábeis nos relatórios de gestão fiscal em relação às receitas realizadas e despesas executadas; a página eletrônica do município não

disponibiliza informações ao público que atendam ao princípio da transparência na gestão pública;

13. **ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL** - encaminhamento de documentação com informações incorretas na prestação de contas; atendimento parcial das recomendações do Tribunal, haja vista o não atendimento quanto à agilização na cobrança da dívida ativa, ao cumprimento da ordem cronológica e da designação de servidores para cargos diversos daqueles da investidura.

A Autoridade responsável, notificada regularmente, ofereceu esclarecimentos em face do conteúdo do relatório de Auditoria.

A Assessoria Técnica manifestou-se a partir da análise da peça justificatória, em confronto com o conteúdo do relatório e demais elementos que integram a instrução processual.

O órgão técnico asseverou que as impropriedades apontadas, ou foram sanadas pelas providências adotadas, ou são formais, passíveis de relevação, sem gravidade suficiente para comprometer as contas em apreciação.

A Assessoria Técnica e sua Chefia opinaram pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas.

Abaixo, verifica-se o comportamento da Administração, no que concerne à condução dos setores e segmentos fundamentais de gestão, assim como os principais indicadores econômico-financeiros:

1. Em prol da manutenção e do desenvolvimento do Ensino, a Administração despendeu 26,05% da receita oriunda de impostos.
2. A título de valorização do Magistério, a Prefeitura aplicou 99,84% da Receita do FUNDEB.
3. A aplicação dos recursos do FUNDEB atingiu 99,85% dos valores recebidos;
4. Em favor do desenvolvimento dos Programas e Ações de Saúde, a Administração aplicou 15,61% do Produto da Arrecadação de Impostos Diretos e Transferências Constitucionais.
5. A despesa com Pessoal e Reflexos, da ordem de 43,07% da Receita Corrente Líquida, manteve-se

dentro dos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

6. O resultado da execução orçamentária evidencia superávit de R\$20.632,74, equivalente a 0,23% da Receita Arrecadada.
7. O resultado financeiro do exercício anterior evidenciou superávit de R\$164.422,01, e no exercício, houve déficit de R\$116.429,70 em função dos ajustes por variações ativas ou passivas realizados pela auditoria.
8. O resultado econômico, no exercício em exame, foi negativo no o montante de R\$452.184,94.
9. O resultado Patrimonial foi positivo em R\$2.774.861,57.
10. A Dívida Consolidada Líquida ao término do exercício em exame foi de R\$1.706.524,57 (17,91% da RCL), ao passo que no exercício anterior essa dívida representou 13,53% da receita corrente líquida.
11. Não foram constatados pagamentos a maior aos Agentes Políticos — Prefeito e Vice-Prefeito.

É o relatório.

Ala.

PRIMEIRA CÂMARA
ITEM: 59

SESSÃO: 02/03/10
TC-001677/026/08

Contas anuais, pertinentes ao exercício de 2.008, da PREFEITURA MUNICIPAL DE POPULINA.

Na análise das contas em apreço, a Administração direcionou os recursos obtidos, nas seguintes proporções:

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Ensino (Constituição Federal, artigo 212)	26,05%	Mínimo = 25%
Despesas com Profissionais do Magistério (ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII)	99,84%	Mínimo = 60%
Utilização dos recursos do Fundeb (artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07)	99,85%	Mínimo = 95% no exercício e 5% no 1º trimestre seguinte
Saúde (ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III)	15,61%	Mínimo = 15%
Despesas com pessoal (Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b")	43,07%	Máximo = 54%

As aplicações mínimas de recursos no ensino e na saúde e o limite máximo para os gastos com pessoal observaram os regramentos constitucional e infra-constitucional.

Acerca da utilização do valor residual dos recursos recebidos do Fundeb no primeiro trimestre do exercício seguinte, nenhuma irregularidade foi anotada pela auditoria, concluindo-se, portanto, que a Prefeitura deu atendimento ao dispositivo legal que regula a matéria.

Sob os aspectos orçamentário e financeiro, os números apresentados pela Municipalidade demonstraram uma boa situação, uma vez que o resultado da execução orçamentária foi superavitário em R\$20.632,74, que equivaleu a 0,23% da Receita Arrecadada.

Embora o resultado financeiro tenha sido negativo, da ordem de R\$ 116.429,70, após ajustes da auditoria, por ser de pouca expressão, insuficiente para

prejudicar o bom andamento da execução do orçamento do exercício seguinte.

Nessa linha, observou-se um pequeno crescimento na dívida consolidada líquida, de 13,53% (da receita corrente líquida) no exercício anterior, para 17,91% no exercício atual, mas que decorreu da realização de parcelamentos, objetivando a regularização junto ao Fundo de Previdência do Município durante o exercício, relativos a débitos de exercícios anteriores.

Relativamente ao apontamento sobre a diferença apurada pela auditoria no saldo patrimonial, a autoridade responsável alegou que o erro é formal, remetendo nova peça contábil com a devida correção.

Levando em conta que não houve qualquer prejuízo e que a situação já foi corrigida, a falha pode ser relevada.

Observo, ainda, o cumprimento das determinações contidas no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, demonstrando o Executivo liquidez no encerramento do exercício.

O estabelecido no parágrafo único, do artigo 21, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que trata da taxa da despesa de pessoal nos últimos 180 dias do mandato, também, foi cumprido pelo Poder Executivo.

Quanto à prescrição de créditos da dívida ativa, esclarece a defesa que se trata de pequenas quantias que, pelos seus valores individuais não cobrem os custos para a cobrança judicial, exemplificando, ainda, que a sentença judicial, da Comarca de Nhandeara, relativa a outubro de 2009, considerou extinta de ofício, execuções fiscais, ajuizadas pelo Município de Magda, que não alcançaram um salário mínimo.

No caso em tela, os esclarecimentos ofertados podem ser aceitos, haja vista que o laudo de auditoria não demonstrou que os valores, individualmente, ultrapassaram quantias suficientes para ajuizar ações de execução fiscal, para cobrança de créditos da dívida ativa.

Em relação à sistemática de pagamento dos precatórios, a Administração não possuía dívidas anteriores, nem recebeu mapa do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para pagamento no exercício.

A Municipalidade efetuou os recolhimentos dos encargos sociais e os repasses dos duodécimos à Câmara Municipal ocorreram regularmente, de acordo com o dispositivo constitucional pertinente.

As impropriedades anotadas pela auditoria nos itens royalties, saúde, ordem cronológica de pagamentos, quadro de pessoal, bens patrimoniais, ausência de disponibilização de informações na página eletrônica do Município e o desatendimento parcial das Instruções da Corte, no caso dos autos, podem ser relevadas, entretanto, devem ser objeto de atenção da Prefeitura, no sentido de adotar medidas para que sejam efetivamente saneadas.

Sobre o desempenho operacional do Município, constante do item 1.2 do laudo de auditoria, especificamente na área da saúde (item 1.2.2.1), preliminarmente, cumpre anotar que os índices ali lançados merecem atualização, devido ao lapso ocorrido.

Analisando o quadro abaixo, agora atualizado com dados de 2008, verifica-se que o desempenho nessa área de vital importância, consoante dados estatísticos da Fundação SEADE, a análise da situação da saúde pública no Município suscita ressalvas quanto à taxa de mortalidade da população idosa e ao índice de proporção de mães adolescentes, que destoam dos demais indicadores, pois se encontram acima da média estadual e da média da própria região de governo.

Estatísticas Vitais e Saúde	Ano	Município	Reg. Gov.	Estado
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	2008	-	13,22	12,56
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	2008	-	15,86	14,56
Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	2008	-	71,90	120,75
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	2008	4.397,16	3.444,68	3.657,01
Mães Adolescentes (com menos de 18 anos) (Em %)	2008	15,22	6,96	7,13

Cabe salientar, quanto a esses índices, que as médias do Estado e da Região em que está localizado o

Município em tela devem ser tomadas como referência para o balizamento das políticas públicas da Administração Pública.

Ainda neste espírito, frise-se que o limite constitucional de 15% de gastos em saúde corresponde ao mínimo aceitável e, de modo algum, a meta a definir as ações da Gestão. Deve, antes, o Executivo Municipal orientar-se por indicadores que revelem o verdadeiro estado da saúde pública no Município.

Depreende-se, portanto, a necessidade de uma maior atenção com as políticas de saúde pública da Prefeitura Municipal, pois, repita-se, a despeito do cumprimento dos limites de gasto no setor, é evidente o imperativo de maiores esforços para adequar o município aos níveis estadual e da região de governo nos pontos suscitados.

No mérito, VOTO no sentido da emissão de Parecer **FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2.008, da PREFEITURA MUNICIPAL DE POPULINA, ressaltando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício, dirigido ao órgão de origem, transmitindo-se-lhe recomendação para adoção de providências no sentido da não repetição das falhas evidenciadas e para, no mínimo, adequar a taxa de mortalidade da população idosa e o índice de mães adolescentes aos níveis estadual e regional.

EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO
CONSELHEIRO

Ala.